

## Proc. Administrativo 9- 063/2025

---

**De:** Wandi R. - CPER-CJR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 11/04/2025 às 10:22:36

**Setores envolvidos:**

MESADIR, SECADM, PROCU, SEC, CPER-CJR

### Projeto de lei nº 8/2025 Legislativo

#### Comissão de Justiça e Redação

Processo CMP nº 63/2025 – Substitutivo 03/2025

Autoria: Vereador Wandi Augusto Rodrigues

"Institui o Código de Defesa dos Princípios da Administração Pública."

#### I – Exposição da matéria

O presente projeto de lei visa criar regramentos que garantam o respeito e cumprimento aos princípios constitucionais. O projeto de lei estabelece normas que irão aprimorar a publicidade dos atos do executivo, a moralidade e legalidade da gestão e a eficiência da administração.

O projeto de lei obteve parecer totalmente favorável da Douta Procuradoria Legislativa, que apontou a constitucionalidade e legalidade do projeto, mesmo com tanto, o relator da Comissão de Justiça e Redação apresentou um parecer contrário pela "inadequação" do projeto e apontou artigo específico. Mesmo sem apontar nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, visando atender a demanda dos parlamentares e maximizar as chances de aprovação, foi apresentado o presente substitutivo que retirou os pontos levantados.

Contudo, após a alteração requerida, novamente o presidente/relator da comissão apontou pela ilegalidade por suposto vício de iniciativa, por descumprimento do Art. 61, §1º, II da CF. O curioso relatório recebeu uma segunda assinatura e passou a ser parecer. É o resumo até aqui.

#### II - Parecer em apartado

O parecer da comissão de Justiça e Redação causa demasiada estranheza, uma vez que no projeto de lei, antes do substitutivo, tais apontamentos não foram feitos e o substitutivo não alterou qualquer ponto do projeto de lei, que não seja a retirada do artigo apontado no primeiro parecer, de modo que chama atenção e levanta questionamentos quanto a tecnicidade do parecer. Vale frisar que as comissões devem ser técnicas e não de mérito e este último deve ser julgado na votação do projeto de lei. A mudança de entendimento dos mesmos membros, de uma mesma comissão, sobre o mesmo projeto, num período tão curto deve levantar suspeitas sobre o verdadeiro ímpeto do

parecer, que ao que demonstra, é político e não técnico. Repita-se, o parecer na Comissão de Justiça e Redação não pode julgar o mérito do projeto e sim questões formais de legalidade e constitucionalidade. O parecer não deve ser realizado com vistas a atender anseios do relator.

De todo jeito, mesmo com as suspeitas levantadas, há diversos argumentos que demonstram que o parecer apresentado é eivado de vícios e confusões.

O parecer aponta ilegalidade por vício de iniciativa nos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10. A alegação de que impõe obrigações ao poder executivo, todavia, não há qualquer vedação a imposição de obrigações ao executivo, desde que não causem aumento de gastos ou alteração no regime jurídico dos servidores. Vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal:

*“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).*

Façamos a análise pormenorizada:

Os artigos. 4º e 6º, que obrigam a elaboração e encaminhamento de relatórios sobre suplementação orçamentária e sobre a necessidade de prestação de contas por parte das secretarias, não geram aumento de gastos e tampouco alteram o regime jurídico dos servidores.

No mais, a elaboração e encaminhamento de relatórios já deveriam estar sendo realizados pelo executivo, afinal, o próprio TCESP já apontou a demasiada quantidade de suplementações orçamentárias e também já apontou que a Câmara Municipal deve ter um acompanhamento mais próximo da execução orçamentária.

Ademais, o regimento interno da Câmara traz o seguinte:

**Art. 3º** A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

- **2º** A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

Já a Lei Orgânica aponta:

**Art. 34.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;*

Também:

**Art. 60.** Compete privativamente ao Prefeito:

*XIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;*

Noutro ponto:

**Art. 117.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

*I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;*

*II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;*

Ou seja, os artigos 4º e 6º não apenas não usurpam competência do executivo, como também apresentam mecanismos para o cumprimento da legislação já existente e ainda fazem cumprir o princípio constitucional da publicidade e eficiência.

Já os artigos 7º e 8º também não geram qualquer aumento de despesa ou alteração do regime jurídico dos servidores.

A própria lei orgânica do município e a nova lei de licitações também trazem previsões que justificam a legalidade dos artigos:

*Art. 134. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços a alienações, serão procedidas com estrita observância dos dispositivos constitucionais pertinentes e das normas gerais estabelecidas na legislação federal concernente.*

*Parágrafo único. O Prefeito enviará à Câmara, mensalmente, relato sumário das licitações realizadas, onde constarão seu objetivo, seu valor e seu resultado. (Lei Orgânica do Município de Piedade).*

Conforme pode-se verificar pela Lei Orgânica, o executivo deveria encaminhar tais relatórios, o que não vem ocorrendo. O projeto de lei, ora em julgamento, impõe uma responsabilidade ainda menor, vez que cria a obrigatoriedade de comunicação apenas de alterações e não toda a contratação, contrário o exposto na Lei Orgânica.

Já a nova lei de licitações (lei 14.133/21) aduz:

*Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

- *6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.*
- *7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.*

Novamente, fica evidente que o projeto não propõe nada que aumente qualquer despesa ou altere o regime dos servidores. Não há sequer que se falar em aumento de obrigações, sobretudo porque a lei de licitações já determina que tais relatório sejam feitos e publicizados. Mais, devem ser publicizados em placas. A não aprovação da lei pode gerar um aumento significativo de trabalho para o jurídico da prefeitura, bem como um aumento de gastos com a confecção de placas de informações, vez que há a possibilidade de ações judiciais passarem a ser propostas.

Já os artigos 9º e 10 aprimoram a publicidade e transparência e não infringe qualquer legislação ou a Constituição Federal e Estadual, dessa forma, não usurpa função do executivo.

Vejamos as decisões judiciais:

*Jurisprudência Acórdão publicado em 21/12/2022 Ementa: EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 999/2022 – MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÁ – FIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADORA – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE É DIREITO À INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – PRECEDENTE DO STF – AÇÃO IMPROCEDENTE. Não é inconstitucional e não padece do vício de iniciativa, a Lei de iniciativa do legislativo municipal que impõe ao executivo a fixação de placa informativa em imóveis locados pela Administração viabilizando o acesso aos dados relativos aos contratos celebrados pelo município, até porque materializa o dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública.*

A Justiça brasileira já julgou lei no mesmo sentido destes artigos e os consideraram constitucionais e legais, de modo que contraria frontalmente o parecer apresentado pelos vereadores desta comissão.

Também, o tema 917 do STF ainda flexibiliza a questão do aumento de gastos:

*Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

O STF também validou lei que cria novas regras de transparência de iniciativa dos parlamentares. No recurso

extraordinário **(RE) 1481861**, o STF entendeu que a luz do tema 917, a iniciativa por parte dos vereadores não usurpa competência do prefeito municipal.

Noutro aspecto, um ponto do parecer apresentado pelo relator merece minuciosa atenção. Para justificar seu voto, juntou dois processos (2909/SC e 3071/DF), todavia, não colacionou as ementas e tampouco um resumo sobre as decisões, o que fez com que este vereador, que subscreve este voto tenha feito a pesquisa.

A ADI 2909/SC parece não existir. A ADI com o número 2909 é do Rio Grande do Sul e não trata sobre invasão de competência do legislativo do executivo. A ementa da ADI é a seguinte:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente.*

Ou seja, é evidente que a ADI não versa sobre qualquer tema do presente projeto de lei ou sequer diz respeito ao artigo 61, da CF, conforme tenta dar a entender o relator do projeto.

Pior, não foi encontrado ADI 3071/DF. Apenas uma ADI com o mesmo número que também não se relaciona com os assuntos desse projeto e trata sobre direito de opção aos juizes de uma mesma comarca por uma vaga. Assim, para que uma jurisprudência seja usada, deve ser juntada ementa e resumo da decisão para que possa inspirar os julgadores, entretanto, neste processo isso não ocorreu. Mais, há fortes suspeitas que a jurisprudência sequer exista.

### III - Conclusão

Dessa forma, não só fora comprovado que o projeto de lei é totalmente legal, como foi provado que todos os argumentos do relator do projeto não merecem prosperar.

Também importante que se pondere que no primeiro parecer, nada foi apontado, já no segundo, surgiram tais questões, o que levanta graves questionamentos.

Por outro lado, recentemente projetos foram aprovados com base apenas em pareceres da Procuradoria Legislativa, o que demonstra a importância desse parecer, que ora é confrontado por um parecer que não apresenta embasamento jurídico.

No mais, vale lembrar que a Comissão deve julgar quesitos formais de legalidade e constitucionalidade e o julgamento do mérito deve ocorrer no plenário, durante o julgamento do projeto e não do parecer.

Portanto, o parecer da comissão deve ser rejeitado e o presente voto pela TOTAL LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE deve se sobressair.

É o parecer,

Sala das comissões, 11 de abril de 2025.

**Comissão de Justiça e Redação**

Wandi Augusto Rodrigues

Membro

—

**Wandi Augusto Rodrigues**

*Vereador*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D21A-3C74-C631-7471

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 11/04/2025 10:24:59 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ ISIDORO POLY DE BRITO (CPF 261.XXX.XXX-28) em 11/04/2025 10:43:39 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/D21A-3C74-C631-7471>